



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

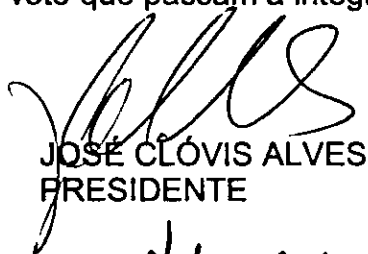
RMF-8

Processo nº : 10735.001176/93-10
Recurso nº : 134.300
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.(s): 1990 e 1991
Recorrente : PRONTEC SOCIEDADE TÉCNICA COMERCIAL DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRA/RJ
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.222

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, alegando seu extravio sem que tenha tomado as providências que a legislação determina para o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTEC SOCIEDADE TÉCNICA COMERCIAL DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e JOSE ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10735.001176/93-10
Acórdão nº : 107-07.222

Recurso nº : 134.300
Recorrente : PRONTEC SOCIEDADE TÉCNICA COMERCIAL DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

PRONTEC SOCIEDADE TÉCNICA COMERCIAL DE MATERIAL MÉDICO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 95/99, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 79/88), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991, compreendendo, ainda, multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ dos mesmos exercícios, e lançamentos reflexivos concernentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF. Foi lançada multa de ofício de 50%, com base no inciso II do art. 728 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 – RIR/80.

As infrações fiscais que ensejaram o lançamento do IRPJ e seus consectários consistiram, no exercício de 1990, na falta de apresentação do livro Diário n.º 08, ocasionando o arbitramento do lucro, com fulcro no inciso III do art. 399 c.c. o art. 400, do RIR/80, enquanto que, no que diz respeito ao exercício de 1991, a autuação originou-se da omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício, nos termos dos artigos 157 § 1º.; 179; 180 e 387-II do RIR/80.

Do litígio instaurado através da peça impugnativa de fls. 27/30 remanesceu para apreciação deste Colegiado a matéria objeto da decisão assim ementada (fls. 79):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1990, 1991

Ementa: LUCRO ARBITRADO. FALTA DO LIVRO DIÁRIO. EXTRAVIO (Ex. 1990). A não apresentação do livro Diário torna inviável a confiabilidade da escrituração contábil, para fins de apuração do lucro real. Para que a alegação de extravio revista-se de eficácia de elidir o procedimento fiscal, é indispensável demonstrar a observância estrita

Processo nº : 10735.001176/93-10
Acórdão nº : 107-07.222

das formalidades preconizadas no art. 165 do RIR/80. A inobservância dessas formalidades torna legítimo o arbitramento do lucro (art. 399, I e III, do RIR/1980).

(...)."

Cientificada dessa decisão em 20 de agosto de 2001 (AR. de fls. 91), no dia 20 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 95/99), perseverando nos argumentos impugnativos em que se insurge contra o arbitramento do seu lucro, aduzindo que a autoridade julgadora *a quo* deixara de considerar que o livro Diário realmente havia se extraviado, no que pese, na espécie, não terem sido tomadas as providências recomendadas no art. 165 do RIR/80, fato que, por si só, não autorizaria a medida adotada pela fiscalização, à vista da documentação que lhe fizera chegar às mãos.

Assevera que somente tomara conhecimento do extravio do questionado livro contábil no momento em que sua apresentação foi solicitada pelo agente do fisco, sendo esse o motivo de não se ter antecipado ao início da ação fiscal, no sentido de tomar as já referidas providências preconizadas do precitado art. 165 do RIR/80. Faz citação doutrinária sobre a matéria e tece considerações acerca da correção que tem dispensado no trato das suas obrigações fiscais e trabalhistas.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, conforme despacho da repartição preparadora às fls. 127, nos termos do § 3º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. Foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância, nos termos do § 3º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Extrai-se do Relatório que o litígio trazido à nossa apreciação limita-se ao arbitramento do lucro do período-base de 1989, exercício de 1990, mais especificamente à base imponible do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, já que os lançamentos reflexivos foram exonerados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

A exemplo do ocorrido na fase impugnativa, a ora recorrente não apresentou elementos suficientes para infirmar o entendimento fiscal que ensejou o reclamado arbitramento do lucro. As alegações apresentadas não permitem considerar que seus resultados tributáveis pudessem ter sido apurados com base em registros contábeis e fiscais porventura existentes, pelo motivo óbvio de o livro Diário, que se reputa de fundamental importância para a tributação pelo lucro real, não ter sido apresentado.

A legislação é categórica quando impõe a obrigatoriedade da manutenção dos registros no livro Diário, que deve estar revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas, consoante estabelece o art. 165 *caput* do RIR/80, sendo inaceitável a justificativa de que o extravio ocorrera sem que se soubesse quando, nem onde ou em que circunstâncias, ou ainda que não se estaria obrigado à verificação permanente da manutenção desse livro em perfeita guarda.

Convenhamos que admitir essas alegações como procedentes seria o mesmo que negar vigência a dispositivo de lei ao qual as pessoas jurídicas, submetidas ao regime de tributação pelo lucro real, estão obrigadas. Mostra-se evidente, outrossim, a absoluta indissociabilidade da escrita completa com a apuração dos resultados reais da pessoa jurídica.

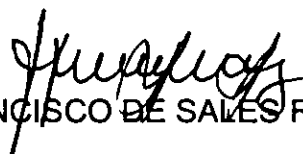
Processo nº : 10735.001176/93-10
Acórdão nº : 107-07.222

Sem embargo, a lei atribui à pessoa jurídica a responsabilidade pela guarda e conservação dos livros que compõem sua escrituração e que, em suma, servira de base à apuração dos seus resultados, ao tempo em que determina quais providências devem ser tomadas no caso de extravio, deterioração ou destruição dos mesmos. A desatenção a essas normas, consoante estabelece o art. 399 do RIR/80, expõe o infrator ao arbitramento do lucro, pelo que reputo perfeito o lançamento fiscal.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 01 de julho de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 